

Boletim Setorial Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais

Nº 58 de novembro de 2025



Sumário

1. Temas em Destaque

Dívidas médias de empresas cresceram 13,6% em um ano, revela Serasa Experian..... 3

Painel que monitora busca de ativos traz dados detalhados sobre bloqueios e transferências judiciais 7

2. Julgamentos Relevantes

Regime de recuperação judicial de empresas privadas não se aplica às empresas públicas..... 9

Crédito representado por CPR vinculada a operação Barter não se submete aos efeitos da recuperação 10

Agravo Interno no Conflito de Competência - Competência do juízo recuperacional para suspender ato construtivo em face da recuperanda restrita ao período de blindagem - E se incidir sobre bem de capital essencial às atividades da recuperanda - Não se enquadrando em seu conceito, valores em dinheiro - Conflito de competência não conhecido 12

Vara Empresarial defere processamento da recuperação judicial do Grupo Ambipar 14

Justiça prorroga por 10 dias suspensão das obrigações do Grupo Oi 15

*Este material é elaborado pelo time de **Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais** em parceria com a Biblioteca do Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo a opinião legal do escritório.*

1. Temas em Destaque

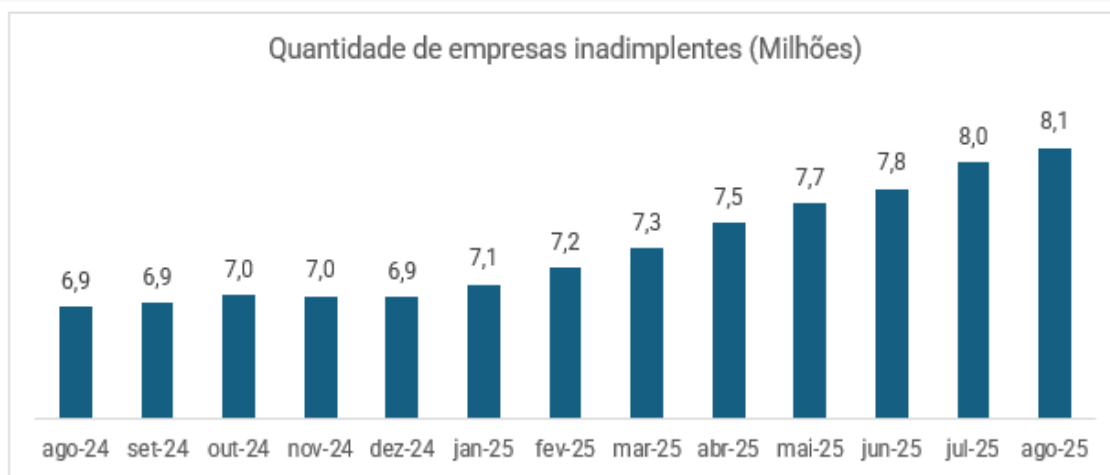
Dívidas médias de empresas cresceram 13,6% em um ano, revela Serasa Experian

O avanço da inadimplência entre as empresas brasileiras vai além do recorde de 8,1 milhões de CNPJs negativados em agosto – o maior número desde o início da série histórica do Indicador de Inadimplência das Empresas da Serasa Experian, primeira e maior datatech do país. O impacto também se reflete nas finanças dessas companhias: no período, a

dívida média totalizou R\$ 24.631,20, um aumento de 13,6% em relação a agosto de 2024. Cada empresa inadimplente acumula, em média, 7,4 contas em atraso, com um ticket médio por compromisso financeiro vencido de R\$ 3.339,10.

Para Camila Abdelmalack, economista da Serasa Experian, os dados refletem um cenário de crédito mais restritivo e crescentes pressões sobre o caixa das empresas.

Veja no gráfico abaixo os dados completos:



Fonte: Serasa Experian



	Dívidas Negativadas (R\$ em bilhões)	Dívida Média (R\$)	Dívida Média por CNPJ	Ticket Médio (R\$)
ago/24	149,1	21.690,80	7,3	2.977,40
ago/25	199,8	24.631,20	7,4	3.339,10

Fonte: Serasa Experian

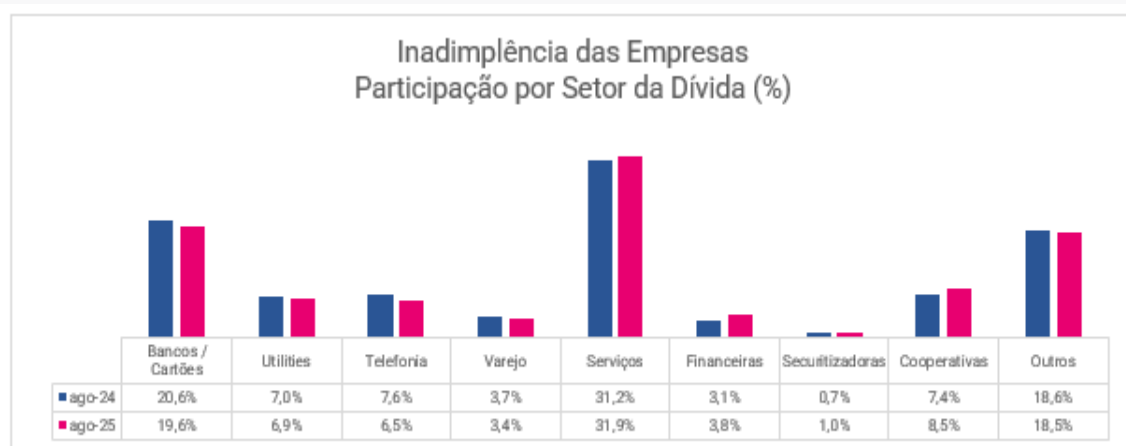
A economista da datatech, Camila Abdelmalack, explica que esse aumento no ticket médio ocorre por uma combinação de fatores.

“As altas taxas de juros deixam a negociação mais cara e mais difícil, assim como um ambiente mais restritivo por conta do volume recorde de inadimplentes, fechando assim um ciclo que complica a recuperação do crédito e a saída da inadimplência por essas empresas”, finaliza.

Em relação aos setores das dívidas negativas, o maior volume de negativações ficou em “Serviços”

(31,9%) e no setor financeiro – que inclui “Bancos e Cartões” e “Financeiras” (23,4%).

No gráfico abaixo, veja o detalhamento desta visão:



Fonte: Serasa Experian

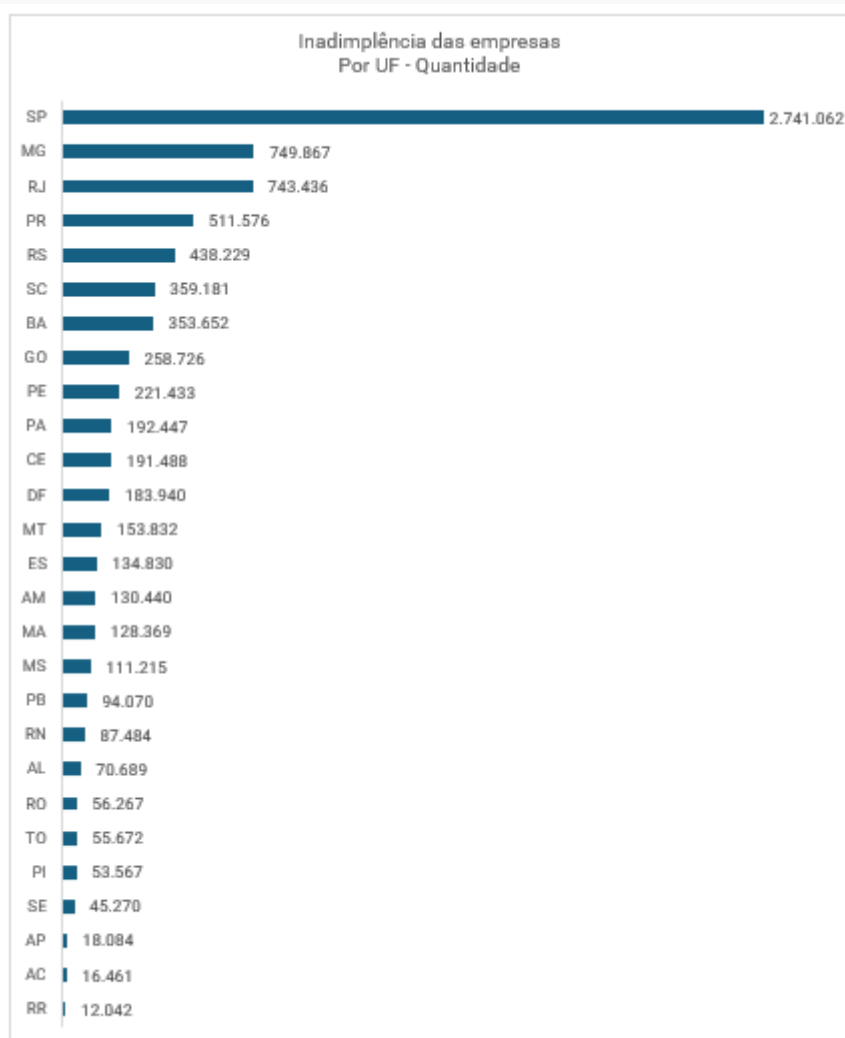
Visão por Porte

As Micro, Pequenas e Médias Empresas seguiram, em agosto, sendo as mais impactadas pela inadimplência no país, segundo o indicador da datatech, representando 7,7 milhões do total de 8,1 milhões de CNPJs. Juntas, concentraram o volume de 55,2 milhões de dívidas negativadas que somaram R\$ 179,8 bilhões.

Impacto regional

Em números absolutos, os estados do Sudeste concentraram o maior volume de inadimplidos, (total de mais de 4,3 milhões), pela região Sul (mais de 1,3 milhão) e a Nordeste (ultrapassou a marca de 1,2 milhão). O Centro-Oeste (707 mil) e o Norte (481 mil) foram os com menor volume de companhias no vermelho.

Veja no gráfico abaixo o detalhamento das Unidades Federativas (UFs):



Fonte: Serasa Experian

Para conferir mais informações e a série histórica do indicador, [clique aqui](#).

Serasa Experian em 20.10.2025.

Painel que monitora busca de ativos traz dados detalhados sobre bloqueios e transferências judiciais

Em operação desde 2021, o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud) foi desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para ampliar o acesso do Judiciário ao Banco Central e às instituições financeiras e agilizar a solicitação de informações e o envio de ordens judiciais. A nova versão **Painel de Monitoramento de Indicadores do Sisbajud** já está disponível e inclui funcionalidades adicionais, como ranking das instituições com maiores e menores percentuais de ordens não respondidas.

A possibilidade de consultar as classes processuais relacionadas às ordens para saber quais os tipos de ações envolvidas é outra novidade. Os dados podem ser buscados pelos seguintes parâmetros: unidades federativas, esfera da Justiça, tribunal, unidades judiciárias e período de emissão das ordens. Gráficos permitem ainda uma visão quantitativa e comparativa sobre a utilização do sistema e sua evolução ao longo do período e

das operações realizadas sobre os valores de bloqueio protocolados.

A partir de agora, também será possível monitorar, além dos valores bloqueados e do quantitativo de ordens de bloqueio geradas, os “valores que não tiveram desdobramento”, ou seja, aqueles que ainda não foram transferidos e aguardam por alguma operação — tanto de desbloqueio, quanto de transferências. Atualmente, R\$ 33 bilhões aguardam o desdobramento.

Sobre o ranking de instituições financeiras, a nova versão do painel apresenta quais delas registram maiores e menores percentuais de respostas sobre as remessas de bloqueios enviadas pelo Sisbajud e de retorno do tipo de bloqueio possível de ser realizado: parcial ou total; ou da negativa.

Redução de riscos

O Sisbajud é o sistema de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e as instituições participantes do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS) do Banco Central. Sua gestão é feita pelo CNJ, a quem compete os assuntos de administração

técnica, operacionalização e serviços de suporte. A consolidação dos dados disponíveis no sistema é feita a partir do cruzamento das informações financeiras disponíveis no portal do Banco Central e da Plataforma Codex — que consolida as bases de dados processuais brasileiras.

Por meio de uma ordem judicial, o Sisbajud envia arquivos com as ordens às instituições, que analisam e cumprem a ordem judicial — bloqueio, desbloqueio e transferências para contas judiciais, além de comunicar aos seus clientes. O sistema foi desenvolvido para reduzir os riscos na tramitação física de documentos que contêm informações sigilosas, além de cumprir os comandos constitucionais de razoabilidade duração do processo e eficiência da prestação jurisdicional.

Até outubro de 2025, juízas e juízes geraram mais de 122 milhões de ordens de bloqueio.

Destas, 20% acabaram convertidas em depósito judicial. Dados do painel apontam ainda que foram geradas ordens de

bloqueio no total R\$ 115,5 trilhões, dos quais mais de R\$ 325 bilhões foram transferidos para contas judiciais.

A Justiça Estadual é a que mais demanda por meio do sistema, com mais de 50% do total de ordens de bloqueio geradas, o que representa mais de 61 milhões de pedidos. Já a Justiça Trabalhista é responsável por 46% do total, que chega a mais de 56 milhões de ordens geradas.

Sisbajud

O Sisbajud começou a ser desenvolvido em 2019, quando foi firmado Acordo de Cooperação Técnica entre o CNJ, o Banco Central e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para substituir o BacenJud e aprimorar a forma de o Poder Judiciário transmitir suas ordens às instituições financeiras, para cumprir os comandos constitucionais de razoabilidade, duração do processo e eficiência da prestação jurisdicional, assim como reduzir os riscos na tramitação física de documentos contendo informações sigilosas.

CNJ em 27.10.2025.

2. Julgamentos Relevantes

Regime de recuperação judicial de empresas privadas não se aplica às empresas públicas

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, que as empresas estatais não podem se submeter ao regime da Lei de Falências (Lei 11.101/2005), que regulamenta a recuperação judicial e extrajudicial e a falência de empresas. A matéria foi discutida no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1249945, com repercussão geral (Tema 1.101), na sessão virtual encerrada em 17/10. Segundo o Tribunal, o interesse público inerente à criação das empresas públicas impede sua submissão ao procedimento da lei, mesmo quando atuam em regime de concorrência com a iniciativa privada.

Tratamento igualitário

A Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização (Esurb), de Montes Claros (MG), questionou decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG) que negou a aplicação da lei de recuperação judicial. Para o

tribunal estadual, a norma é incompatível com a natureza da empresa pública, que tem por finalidade resguardar um interesse público.

No STF, a Esurb sustentou que a Constituição Federal, ao prever tratamento igualitário entre estatais que exploram atividade econômica e empresas privadas, permitiria a aplicação do regime de recuperação judicial e falência.

Interesse público

No voto condutor do julgamento, o ministro Flávio Dino destacou que as empresas estatais são pessoas jurídicas de direito privado constituídas, em grande parte, com capital do Estado e com atuação em segmentos de grande interesse público. Nessas circunstâncias, a decretação de falência transmitiria a impressão de falência do próprio Estado.

Para o ministro, se o Estado decidiu atuar na economia por meio de uma empresa pública ou sociedade de economia mista para atender a relevante interesse coletivo, o Judiciário não pode

determinar a retirada dessa empresa do mercado. Isso só seria possível, segundo Dino, por meio de uma lei específica, para disciplinar aspectos como o pagamento aos credores e a liquidação da empresa.

Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

“É constitucional o artigo 2º, I, da Lei 11.101/2005 quanto à inaplicabilidade do regime falimentar às empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que desempenhem atividades em regime de concorrência com a iniciativa privada, em razão do eminente interesse público/coletivo na sua criação e da necessidade de observância do princípio do paralelismo das formas”.

RE nº 1.249.945.

Crédito representado por CPR vinculada a operação Barter não se submete aos efeitos da recuperação

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, decidiu, por unanimidade, que o crédito representado por Cédula de Produto Rural (CPR) vinculada à operação Barter não se submete aos efeitos da recuperação judicial, mesmo quando a execução é convertida em cobrança por quantia certa devido à não entrega dos grãos. Segundo o colegiado, tal conversão não implica renúncia à garantia do penhor agrícola vinculada ao título, nem transforma o crédito em concursal, uma vez que a Lei 14.112/2020 garante a natureza extraconcursal das CPRs físicas e das operações Barter, excetuando-se apenas situações de caso fortuito ou força maior.

O entendimento foi firmado pela turma ao dar provimento ao recurso especial de uma empresa que havia ajuizado execução para a entrega de sacas de soja previstas em CPR emitida em 2018. Diante do descumprimento da obrigação pelos devedores em recuperação judicial, a credora solicitou a

conversão da execução em cobrança por quantia certa, gerando controvérsia quanto à manutenção da garantia vinculada ao título.

O juízo de primeiro grau reconheceu a natureza concursal do crédito e acolheu a impugnação apresentada pelos devedores, incluindo a autora no quadro geral de credores. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) manteve a sentença, por entender que, como a CPR havia sido firmada antes da vigência da Lei 14.112/2020, não seria possível aplicar o regime de extraconcursalidade previsto pela norma reformadora.

Ao recorrer ao STJ, a empresa sustentou que a conversão da execução não altera a natureza do crédito, tampouco implica renúncia tácita à garantia, que só poderia ocorrer de forma expressa. Alegou ainda que a Lei 14.112/2020 tem aplicação imediata aos processos pendentes e que seu crédito deveria permanecer extraconcursal por se tratar de CPR vinculada à operação Barter.

Lei excluiu créditos vinculados a CPR física e operações Barter das recuperações

O relator do recurso, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, afirmou que as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020 visam compatibilizar a recuperação judicial do produtor rural com as práticas do agronegócio, garantindo segurança aos investidores que financiam o plantio. O magistrado comentou que, por isso, o legislador excluiu expressamente da recuperação os créditos vinculados a CPRs físicas e operações Barter, com antecipação de preço ou troca por insumos, de modo que, quando requerida a recuperação judicial, o credor permanece fora do processo, salvo nas hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido, o ministro destacou que, ao contrário do entendimento das instâncias de origem, não existe conflito entre a Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei 11.101/2005) e a Lei da CPR, pois o artigo 11 da Lei 8.929/1994 constitui exceção expressa à regra geral do artigo 49 da LREF, que submete todos os créditos à recuperação.

**Na falta de entrega do produto,
resta ao credor receber o valor
em dinheiro**

Villas Bôas Cueva também apontou que, no caso das CPRs representativas de permuta (Barter), o inadimplemento normalmente implica a não existência do produto a ser entregue, tornando impossível a entrega física e deixando ao credor apenas a alternativa de receber o valor em dinheiro.

Para o ministro, admitir que o pedido de conversão da execução equivaleria à renúncia à garantia e, consequentemente, à submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial conferiria somente ao devedor o poder de decidir se o crédito seria ou não atingido pela recuperação, o que permitiria que ele, ao dar outra destinação aos grãos, inviabilizasse o adimplemento da obrigação.

Por fim, o relator ponderou que o crédito, embora existente antes do pedido, só precisa ser classificado a partir do ajuizamento da recuperação.

Assim, observou que, no caso dos autos, mesmo que a CPR tenha sido emitida em 2018, sua

classificação tornou-se necessária apenas em 2023, devendo, a partir de então, observar integralmente as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020. "Não há falar em ato processual praticado ou em situação consolidada sob a vigência da norma revogada (artigo 14 do Código de Processo Civil), pois não há nenhum ato processual praticado ou situação consolidada na recuperação judicial antes da vigência da lei", afirmou. **REsp. nº 2.178.558.**

Agravo Interno no Conflito de Competência - Competência do juízo recuperacional para suspender ato construtivo em face da recuperanda restrita ao período de blindagem - E se incidir sobre bem de capital essencial às atividades da recuperanda - Não se enquadrando em seu conceito, valores em dinheiro - Conflito de competência não conhecido

No caso concreto, trata-se de um conflito de competência em alegaram que, nos termos da jurisprudência do STJ, o juízo onde tramita o processo recuperacional é o único competente para dirimir questões que afetem o patrimônio da parte devedora.

Acrescentaram que o crédito executado se relaciona ao exercício da atividade rural dos agravantes, ou seja, é concursal, e que empresa ainda se encontra protegido pelos efeitos do stay period.

Defendeu, ao final, que a determinação do juízo da execução de arresto das contas bancárias dos agravantes caracteriza o conflito de competência.

A agravante, afirma, essencialmente, a existência de novos bloqueios oriundos da execução individual que atingem o capital de giro dos recuperandos, apesar da concursalidade do crédito executado e, portanto, a necessidade de suspensão da demanda, diante da invasão da competência do juízo recuperacional.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Seção, entendeu que compete ao juízo da recuperação judicial sobrestar ato constitutivo realizado nos autos de execução de créditos extraconcursais somente durante o período de blindagem e se incidir sobre bem de capital

essencial a atividades da recuperanda.

A propósito: CC 196.846/RN, DJe 25/4/2024. Quanto à abrangência da expressão "bens de capital", o STJ já definiu que ela diz respeito ao bem utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito, portanto, valores em dinheiro.

Nesse sentido: CC 196.553/PE, Segunda Seção, DJe 25/4/2024.

Diante desse contexto, partindo-se da definição já assentada nesta Corte de que os valores em dinheiro não constituem bem de capital, a decisão do juízo da execução de exigir a satisfação de crédito extraconcursal, com a determinação de arresto nas contas bancárias dos avalistas, como na espécie, não invade a competência do juízo de soerguimento, impondo-se ressaltar, ademais, que, consoante consignado pelos próprios agravantes, o período de blindagem já se findou. Assim, o não conhecimento do conflito era mesmo de rigor.

Diante exposto, o agravo interno teve provimento negado.

AgInt. no CC. nº 211.349.

Vara Empresarial defere processamento da recuperação judicial do Grupo Ambipar

O juízo da 3ª Vara Empresarial da Capital deferiu em 30 de outubro de 2025, o processamento da recuperação judicial do Grupo Ambipar, multinacional brasileira especializada em soluções ambientais. A decisão suspende todas as execuções financeiras contra a Ambipar pelo período de 180 dias corridos (“stay period”). “Consideradas a necessária preservação da empresa como fonte produtora de bens e serviços, sua relevância na geração de tributos e postos de trabalho, bem como o conjunto probatório constante dos autos, defiro o processamento da recuperação judicial do Grupo Ambipar, em consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da LRF”, destacou, na decisão, a juíza Caroline Fonseca, atuando em auxílio ao juiz Leonardo de Castro Gomes, responsável pela 3ª Vara Empresarial da Capital.

Para atuar na administração judicial do processamento, a juíza nomeou, provisoriamente, a empresa Carapetcov Administração Judicial, representada por Thiago Carapetcov.

A magistrada também ratificou os efeitos da tutela cautelar deferida pelo juiz Leonardo de Castro Gomes. Em relação à competência, em decisão monocrática, após interposição de agravo de instrumento, o desembargador Mauro Pereira Martins fixou a competência do juízo da 3ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro para o processamento da recuperação judicial da Ambipar.

De acordo com a decisão, estão suspensas a exigibilidade e o curso da prescrição dos créditos e das obrigações e as execuções e quaisquer medidas de cobrança contra as requerentes e partes relacionadas relativas a créditos ou obrigações. Também estão vedadas as retenções, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do Grupo Ambipar, composto por 70 empresas instaladas pelo país.

Os fornecedores de serviços essenciais estão proibidos de interromper o fornecimento de bens e serviços ao Grupo Ambipar.

Além disso, está suspensa a eficácia de qualquer cláusula expressa que autorize a rescisão de contratos essenciais à manutenção das operações das agravantes. Os credores deverão se abster de declarar o vencimento antecipado de dívidas

Processo nº 3014764-58.2025.8.19.0001.

Justiça prorroga por 10 dias suspensão das obrigações do Grupo Oi

A juíza Simone Gastesi Chevrant, titular da 7ª Vara Empresarial da Capital, decidiu, em 30 de outubro, prorrogar por mais 10 dias a suspensão das obrigações extraconcursais previstas na recuperação judicial do Grupo Oi e de suas subsidiárias, Serede e Tahto. A prorrogação abrange o prazo de cinco dias corridos, de 3 a 7 de novembro, para que todos as partes envolvidas nos autos do processo (Grupo Oi, gestor judicial, Administração Judicial, observador judicial, Anatel, AGU e Ministério Público) se manifestem sobre a manutenção do processo

de recuperação judicial ou pela decretação da falência do Grupo Oi.

“Neste momento, a situação é de se proferir decisão de grande magnitude e capaz de atingir inúmeras pessoas. Em sendo assim, antes de decidir, reputo essencial instar todos aqueles interessados no feito a se manifestarem antes, em exercício do mais pleno contraditório. São eles: a recuperanda, a gestão judicial, a administração judicial, o observador judicial, a Anatel, a AGU e o órgão do Ministério Público em atuação neste Juízo.”

Na decisão, a magistrada também abriu espaço para eventual interessado no processo, que deverá se manifestar nos autos do “incidente de impugnação/oposição ao ‘aditamento’ ao PRJ e requerimentos de falência” (nº 0073596-38.2025.8.19.0001 - PJE).

“Dirão todos os acima elencados, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, com início em 03/11 e término em 07/11/2025, sobre a caracterização do estado falimentar do Grupo Oi em recuperação judicial, com consequente prosseguimento

desta ou convalidação àquela, à luz do: a) descumprimento das obrigações concursais e extraconcursais (...); b) do relatório da Gestão Judicial apresentado nesta data nos autos do presente incidente (...), com informações fidedignas acerca da real situação da recuperanda, eis que agora obtidas diretamente – sem interferências da antiga Diretoria e Conselho Administrativos; c) dos relatórios

Processo nº 0090940-03.2023.8.19.0001.

mensais de atividades (RMAs) apresentados pela Administração Judicial conjunta) no incidente nº 0867969- 88.2023.8.19.0001-PJE); d) da diversidade de serviços públicos e essenciais prestados pela recuperanda; e) e da possibilidade de continuação de prestação de serviços pelo falido, até ulterior solução, conforme autoriza o art. 99, XI da Lei 11.101/2.005.”

Sócios Responsáveis



José Luiz Ragazzi
jragazzi@tortoromr.com.br



João Henrique Conte Ramalho
jhramalho@tortoromr.com.br



Marcos Paulo Machado Leme
mpleme@tortoromr.com.br



Marcus Vinicius Moura de Oliveira
mvmoura@tortoromr.com.br